

Acórdão: 960/00/4^a
Impugnação: 55.375
Impugnante: Marilene Vaz Tostes Campos
Advogado: Walter José Ribeiro/Outros
PTA/AI: 01.000105754-54
Inscrição Estadual: 116.604946.0057
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada, Manutenção Em Estoque e Saída Sem Acobertamento de Documentação Fiscal - Levantamento Quantivalor - Roteiro de fiscalização com emprego de métodos matemáticos financeiros, baseado em dados concretos, fornecidos pelo próprio Contribuinte e amparado em normas tributárias. Acatadas as razões da Impugnante para que, na apuração das bases de cálculo das exigências fiscais seja considerada a margem de lucro efetivamente verificada no período fiscalizado. Impugnação procedente, em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 01.000105754.54 foi lavrado em 12/06/96 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, cobrado no valor (original) de R\$ 22.818,13, por constatar o Fisco mediante o desenvolvimento de Levantamento Quantivalor, que a Contribuinte, no período de 01/01/95 a 30/08/95, promoveu a entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva, aduzindo, em síntese, a seguinte argumentação:

- O Levantamento Quantivalor é arbitrário e não retrata com fidelidade o comportamento econômico financeiro da empresa;
- a Fiscalização não poderia exigir tributos, impondo percentual de lucro e ou desclassificando valores de vendas, uma vez que ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 78 a 80 do RICMS/91, visto tratar-se de ramo de atividade com modalidade de apuração do ICMS por regime especial, nos termos do artigo 161 do Regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foi feita a contagem de estoque considerando todas as mercadorias do estabelecimento e assim, a contagem de estoque, por ter sido parcial, torna distorcido o resultado final apurado ;
- no período fiscalizado a Empresa apresentou margem de lucro da ordem de 11% (onze por cento) e no entanto, o Fisco preferiu aplicar o percentual de 39% (trinta e nove por cento), verificado no exercício anterior;
- por ocasião do encerramento dos trabalhos de fiscalização, em 26/03/96, data da feitura dos quadros demonstrativos, o Fisco já estava de posse dos elementos necessários à atualização da margem de lucro bruto do período fiscalizado, que girou, como dito, em torno de 11% (onze por cento);
- englobar produtos diversos, a exemplo do critério adotado pelo Fisco, contraria diversos aspectos da legislação;
- inadmissível é o arbítrio perpetrado pela Fiscalização, impondo percentual de margem de lucro para apuração da base de cálculo do imposto, desconhecendo o direito dos contribuintes em praticar seus próprios preços e percentuais de lucro;
- considerando que a adoção de cupons de vendas através de máquina registradora para a comprovação de saídas não permite a identificação da mercadoria vendida, o Levantamento Quantivalor, relativamente às vendas efetuadas é omissivo.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 135/139) argumentando que:

- o questionamento quanto à idoneidade do Levantamento Quantivalor é inepto, pois referido levantamento é expressamente previsto na legislação tributária e plenamente aprovado pelo CC/MG (a título de exemplo, cita o Acórdão n.º 11.823/97/2ª);
- a autuação deveu-se a estoques, saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e não a saídas de mercadorias por valores inferiores ao custo, como alega a Autuada;
- a contagem de estoque foi realizada na íntegra, acompanhada de representante da Contribuinte, fato que torna incontroversa a realização da referida contagem;
- os critérios de atribuição de valores adotado pelo Fisco atendem ao disposto no artigo 838 do RICMS/91;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não havia como considerar a margem de lucro do exercício de 1995 como referência, pois a fiscalização iniciou-se antes do término do exercício, ou seja, em 30/08/95;
- é fato notório que, para se detectar e provar a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, não é imprescindível saber-se para onde e para quem saíram, uma vez que os índices técnicos e fórmulas contábeis permitem a apuração da irregularidade, independentemente do conhecimento de para quem as mesmas foram vendidas;
- os quadros demonstrativos constantes dos autos são claros, minuciosos e foram elaborados considerando item por item, verificando-se dos mesmos que, mediante simples cálculos aritméticos se pode chegar aos montantes imputados no Auto de Infração.

Pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A presente autuação originou-se de ter o Fisco constatado, valendo-se do roteiro Levantamento Quantivalor realizado relativamente ao período de 01/01/95 a 30/01/95, a ocorrência de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal.

Na peça impugnatória, questiona a Autuada o método adotado para apuração das irregularidades que lhe são imputadas, dizendo faltar ao mesmo base legal e técnica para o fim que se propõe. Aduz ainda, outros fatores os quais entende suficientes para invalidar o trabalho fiscal realizado.

Quanto ao método adotado, fato é que o Levantamento Quantivalor é procedimento tecnicamente idôneo para efeito da apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, com previsão no artigo 838, inciso IV do RICMS/91.

Constitui-se de roteiro de fiscalização com emprego de métodos matemáticos financeiros, baseado em dados concretos fornecidos pelo próprio contribuinte, amparado como dito, em norma tributária.

É processo que possibilita ao Fisco verificar a regularidade e exatidão dos fluxos de mercadorias em estabelecimentos comerciais (como a Autuada) que utilizam para comprovação de suas saídas, máquinas registradoras em regime simples ou combinado com nota fiscal.

Sua aprovação pelo CC/MG é confirmada por diversas decisões a exemplo daquelas consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 1.055/CS, e 9.427/91/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não tem procedência os questionamentos aduzidos a respeito da validade legal e técnica do método.

No entanto, no caso presente, embora não devam ser acatadas as argüições da Impugnante a respeito da contagem parcial do estoque, tendo em vista que no roteiro adotado isto em nada lhe prejudica, ao contrário, até lhe favorece, merecem sim ser consideradas as alegações acerca da margem de lucro bruto do exercício, a qual com certeza tem influência direta no resultado apurado.

Conforme foi salientado na Impugnação, por ocasião do encerramento dos trabalhos da Fiscalização, em 26/03/96, data da feitura dos quadros demonstrativos, o Fisco já estava de posse dos elementos necessários à apuração do percentual de lucro bruto do período fiscalizado, que ao final do exercício girou em torno de 11% (onze por cento) e não 39% (trinta e nove por cento) como considerado no trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que, para efeito de apuração das bases de cálculos das exigências fiscais, seja considerada uma margem de lucro bruto da ordem de 11% (onze por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 13/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator